CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/2025

AUTORIA: VEREADOR GEORGE, O GORDINHO DA FAVELA

EMENTA: "Altera a Lei municipal de nº 9.451/2019, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alterar a redação do art. 64 da Lei Municipal nº 9.451/2019, passando a prever expressamente que o Poder Executivo deverá criar instrumentos de aferição da eficácia social das medidas previstas na referida lei, com monitoramento anual e emissão de relatórios periódicos, inclusive via internet.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

O projeto de lei propõe a alteração do Art. 64 da Lei Municipal nº 9.451/2019 visa garantir efetividade, transparência e controle social sobre a execução das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate à intolerância religiosa no Município de Salvador.

A proposta legislativa encontra respaldo nos princípios e normas da Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 3º, inciso IV, que estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação; o art. 5º, caput, que consagra o princípio da igualdade e o art. 37, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais justificam e reforçam a importância da transparência e da avaliação das políticas públicas.

No âmbito local, a proposta também é compatível com a Lei Orgânica do Município de Salvador, que, em consonância com os preceitos constitucionais, assegura a promoção da dignidade humana, o combate à desigualdade e o direito à informação e à participação social.

A proposta não infringe normas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não cria novas despesas orçamentárias, tampouco altera estrutura organizacional da Administração Pública, tratando-se, portanto, de proposição de natureza materialmente legislativa e formalmente válida, nos termos do processo legislativo municipal.

A previsão de relatórios públicos anuais de monitoramento e avaliação, inclusive com divulgação por meio da internet, materializa o princípio da transparência, reforça o controle social e fortalece a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente aqueles ligados à promoção da igualdade racial e ao combate à intolerância religiosa.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 124/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 124/2025.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade | Sidnínho | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 03 / 06 / 2025